

PARLAMENTO DO MERCOSUL

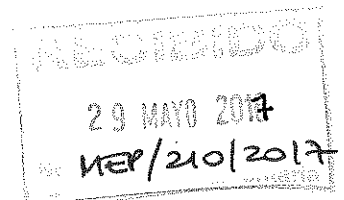
Proposta de Recomendação N° de 2017

MERCOSUL/PM/REC. /2017

VISTO:

- O Tratado de Assunção, firmado em 1991 pela República da Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, que criou o Mercosul;
- O Artigo 4, inciso 11, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, aprovado pelo Conselho do Mercado Comum por meio da Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 23/05, de 08 de dezembro de 2005;

A Decisão MERCOSUL/CMC/DEC. N° 19/02, que permite ao Conselho do Mercado Comum, sempre que julgar pertinente, formular Recomendações com o objetivo de estabelecer orientações gerais, planos de ação ou incentivar iniciativas que contribuam para a consolidação do proceso de integração.



CONSIDERANDO:

Que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada também na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Que a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, instrui, em seu art. 9º, os Estados Partes a zelarem para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, e que tal separação é necessária ao interesse maior da criança;

Que o art. 11 da referida Convenção sobre os Direitos da Criança ordena aos Estados Partes que adotem medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país;

Que o art. 35 do mencionado instrumento instrui os Estados Partes a tomarem todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma;



Que pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com o Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas (ICMEC) apontou que as crianças que desaparecem, fogem ou são subtraídas enfrentam altos níveis de vulnerabilidade e riscos que incluem a exploração sexual, o tráfico de pessoas e a prostituição; o trabalho ilegal e inseguro; a participação em atividades delituosas, tanto como vítimas quanto infratores; a deterioração da saúde física e emocional; o risco de sofrer agressões físicas e sexuais; e, em determinadas circunstâncias, até mesmo a morte;

Que esse mesmo documento demonstra que a ausência de estratégia internacional e harmonizada para lidar de modo pertinente com a problemática do desaparecimento e subtração de crianças enfraquece o enfrentamento à questão em razão, entre outros motivos, da carência de estatísticas fidedignas que permitem o desenvolvimento de políticas públicas eficientes e eficazes;

Que o Parlamento do Mercosul precisa contribuir no esforço de mitigar esse problema, atuando no sentido de recomendar a criação de uma estrutura integrada capaz de fortalecer a melhor proteção de crianças contra o desaparecimento ou a subtração de suas famílias.

O PARLAMENTO DO MERCOSUL RECOMENDA AO CONSELHO DO MERCADO COMUM

Artigo 1º Que o Conselho do Mercado Comum recomende, ao órgão competente do Mercosul, a elaboração de diretrizes para uma política do Mercosul voltada para a proteção das crianças contra o seu desaparecimento e subtração de suas famílias.

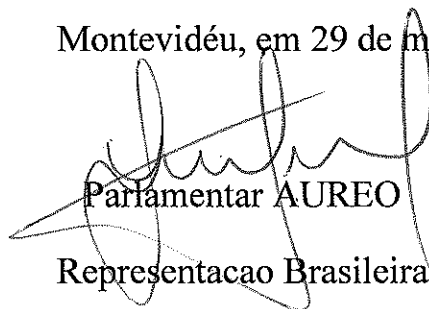


Artigo 2º Que referida política assegure a proteção de todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Artigo 3º A política será constituída de:

- I – criação de um cadastro integrado de crianças desaparecidas e subtraídas nos territórios integrantes do Mercosul;
- II – desenvolvimento de meios capazes de assegurar o rápido registro das ocorrências, bem como de recebimento de denúncias;
- III – recomendação para que sejam adotados sistemas de notificação pública e de alerta para crianças desaparecidas e subtraídas.
- IV – criação de um sistema de gestão de casos de desaparecimento e de subtração integrado.

Montevidéu, em 29 de maio de 2017



Parlamentar AUREO
Representação Brasileira